

BÁRBARA BASSANI DE SOUZA

SEGUROS: BENEFICIÁRIOS E SUAS IMPLICAÇÕES

Dissertação de Mestrado

Orientador: Professor Titular Doutor Álvaro Villaça Azevedo

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo - SP

2015

BÁRBARA BASSANI DE SOUZA

SEGUROS: BENEFICIÁRIOS E SUAS IMPLICAÇÕES

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito Civil, sob a orientação do Professor Titular Doutor Álvaro Villaça Azevedo.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo - SP

2015

RESUMO

SOUZA, Bárbara Bassani de. *Seguros: Beneficiários e suas Implicações*. 2015. 232 f. Dissertação de Mestrado – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

O seguro é abordado de forma pouco detalhada pela doutrina. A figura do beneficiário no seguro é ainda menos estudada, tendo em vista que, por se relacionar tanto a questões típicas de direito securitário, como de direito de família e sucessões, acaba não sendo analisada de forma profunda, nem pelos estudiosos de direito securitário e, tampouco, pelos de direito de família e sucessões. O objetivo da presente dissertação é traçar os principais aspectos relacionados ao contrato de seguro, desde a sua origem e evolução histórica, natureza jurídica, conceito, elementos e partes, à luz da legislação securitária, tanto no âmbito civil como no âmbito regulatório (Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP), para então, demonstrar as espécies e as coberturas securitárias nas quais pode surgir a figura do beneficiário. O estudo do tema estará limitado ao beneficiário de seguro com cobertura de morte, seu conceito, como se dá a sua designação, substituição e renúncia, as pessoas que podem ser beneficiárias (companheira como beneficiária, pessoa jurídica, o nascituro). Será analisada a sistemática do artigo 792, do Código Civil Brasileiro atual, no tocante ao pagamento de indenização securitária na falta de indicação de beneficiário e a polêmica em torno do referido artigo, além de situações como a perda da condição de beneficiário, premoriência e comoriência, a prescrição da pretensão do direito do beneficiário, o suicídio do segurado. Em todas essas situações, a jurisprudência e a doutrina divergem, seja em razão da interpretação dada ao dispositivo legal pertinente (como ocorre na prescrição e no suicídio), seja porque não há previsão específica na lei (como ocorre nos casos de premoriência e comoriência). Para dirimir tal divergência, na árdua tarefa de buscar uma solução equânime às questões práticas expostas, sugere-se, ao final, um projeto de lei para modificar a redação de alguns artigos do Código Civil referentes à matéria.

Palavras-chave: Seguro. Características. Espécies. Beneficiário. Indicação. Falta de Indicação. Prescrição. Projeto de Lei.

ABSTRACT

SOUZA, Bárbara Bassani de. *Insurance: Beneficiaries and their Implications*. 2015. 232 f. Master's Dissertation – School of Law of the University of São Paulo, São Paulo, 2015.

Jurists provide little in the way of detailed analysis of insurance. The figure of the insurance beneficiary has been studied even less. It is related to typical questions both of insurance law and of family and successions law, and as a result, it has not been thoroughly analyzed by students of either of these branches of the law. The purpose of this dissertation is to trace the key aspects related to insurance contracts, from their origin, looking at changes that have taken place, their legal nature, concept, elements and parties involved, in the light of the insurance legislation both in the civil and in the regulatory sphere (Private Insurance Superintendence - SUSEP and the National Private Insurance Council - CNSP), and subsequently to demonstrate the types of insurance and of insurance coverage in which the figure of the beneficiary may arise. The study of the topic will be limited to beneficiaries of life insurance: the concept of the beneficiary, how they are designated and replaced, how they can waive their position, and who can be a beneficiary (companions, legal entities, unborn children). The implications of Article 792 of the Brazilian Civil Code will be analyzed, in relation to the payment of indemnity when no beneficiary is named and the controversy this article has stirred up, as well as situations such as the loss of the status of beneficiary, predeceasing and simultaneous death, the statute of limitations affecting beneficiaries' claims, and the suicide of the insured. In all these situations, case law and jurists diverge, whether because of the interpretation given to the pertinent legal device (as in the case of statute of limitations and suicide) or because there is no specific provision in the law (as in the case of predeceasing and simultaneous death). It is no easy task to find a fair solution to these practical issues. In conclusion, as a way of settling the differences identified, the dissertation proposes a draft law amending the wording of certain relevant articles in the Civil Code.

Key words: Insurance. Characteristics. Types. Beneficiary. Nomination. Lack of Nomination. Statute of Limitations. Draft Law.

INTRODUÇÃO

O mercado securitário brasileiro está em franca expansão e para cada fato social relevante surge uma nova modalidade de seguro.

Embora seja matéria frequentemente enfrentada pelos Tribunais, o seguro é abordado de forma pouco detalhada pela doutrina. Mesmo na seara acadêmica, quase não se veem disciplinas específicas sobre esta espécie contratual que ganha cada vez mais relevância econômica e social no mercado brasileiro. Como consequência, embora sejam muitos os manuais de direito que tratem do assunto, escassas são as obras específicas.

Não se tem a pretensão de que esta dissertação abranja todas as espécies securitárias e suas peculiaridades. Espera-se, entretanto, traçar os principais aspectos relacionados ao contrato de seguro, desde a sua origem e evolução histórica, natureza jurídica, conceito, elementos e partes, que serão objeto do primeiro capítulo.

O estudo do tema terá como base, principalmente, a legislação securitária, tanto no âmbito civil como no âmbito regulatório (Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP).

No capítulo seguinte, serão elucidados alguns dos diversos tipos de seguros de forma a delimitar o tema, isto é, para demonstrar as espécies e as coberturas securitárias nas quais pode surgir a figura do beneficiário, a quem se destina capítulo próprio. Vale notar que a figura do beneficiário no seguro é ainda menos estudada, tendo em vista que, por se relacionar tanto a questões típicas de direito securitário, como de direito de família e sucessões, acaba não sendo analisada de forma profunda, nem pelos estudiosos de direito securitário e, tampouco, pelos de direito de família e sucessões.

De forma geral, tal figura se faz presente no seguro de pessoas. Todavia, existem seguros de danos nos quais se verifica a figura do beneficiário, sendo, para tanto, imprescindível tecer comentários quanto às diferenças entre as duas grandes espécies de seguro, quais sejam, danos e pessoas, bem como destacar algumas de suas modalidades.

É fato que as pessoas que contratam um seguro estão cada vez mais bem informadas quanto aos seus direitos e quanto ao produto contratado, razão pela qual, atualmente, a maioria das pessoas indica um beneficiário ao contratar um seguro em que tal figura se faz presente.

Ocorre que a indicação do beneficiário tem peculiaridades pouco enfrentadas pela doutrina, mas que são de extrema relevância prática, como se verá no decorrer do capítulo 4. Serão abordados o conceito de beneficiário, como se dá a designação, substituição e renúncia, as pessoas que podem ser beneficiárias (companheira como beneficiária, pessoa jurídica, o nascituro).

Questão que merece igualmente destaque é o fato de que ainda existem muitos seguros em que não são indicados beneficiários seja porque contratados há muitos anos e renovados de igual forma ano a ano, seja porque contratados na forma massificada, como, por exemplo, os seguros contratados em contas de energia elétrica, ou ainda porque não foi de interesse do segurado indicar um beneficiário.

Não raro, destarte, ocorrendo o sinistro, surgem dúvidas por parte da seguradora em relação a quem deve ser paga a indenização securitária quando não for indicado o beneficiário ou quando, por qualquer motivo, não prevalecer a indicação feita, o que faz com que surjam conflitos entre os herdeiros do segurado para recebê-la.

Neste contexto, o estudo do tema tem por motivação, não só as inúmeras ações judiciais propostas pelos herdeiros do segurado para discutir o recebimento da indenização securitária e as ações propostas pelas seguradoras, em caso de dúvida a quem pagar a indenização, como também o desafio de estudar de forma mais detalhada o assunto.

Será analisada a sistemática do artigo 792, do Código Civil Brasileiro atual, com correspondência parcial no Código anterior (artigo 1473), no tocante ao pagamento de indenização securitária na falta de indicação de beneficiário.

Serão discutidos aspectos como o seguro não ser considerado herança, mas o pagamento de indenização securitária na falta de indicação de beneficiário ser feito metade ao cônjuge não separado judicialmente e o restante aos herdeiros do segurado. Tal sistemática, muitas vezes, gera dúvida em relação a quem deve ser paga a indenização.

Também serão analisadas neste tópico, a ordem de vocação hereditária prevista no artigo 1829, do Código Civil atual, e a concorrência ou não do cônjuge com a leitura conjunta do já mencionado artigo 792 do mesmo diploma legal, bem como, na falta de herdeiros, o pagamento àqueles que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.

Apresentados esses pontos, serão elucidadas algumas questões polêmicas, dentre as quais, o pagamento de indenização ao herdeiro colateral existindo um cônjuge, o pagamento aos parentes por afinidade, entre outras tantas questões. Na sequência, serão abordados diversos exemplos práticos para verificar a quota a que deve ser atribuída a cada um dos herdeiros na falta de indicação do beneficiário, abordando também questões jurisprudenciais acerca do tema e sua repercussão, além de situações como a perda da condição de beneficiário, premissa e comoriência, a prescrição da pretensão do direito do beneficiário e algumas hipóteses de perda do direito à indenização, como o suicídio e a doença pré-existente do segurado.

Uma vez posta a questão e as suas polêmicas no direito brasileiro, em seguida, será demonstrado que a figura do beneficiário de seguros está prevista em legislações estrangeiras, como Portugal, Espanha, França, Itália, Alemanha, Reino Unido e Argentina.

Finalmente, a partir do estudo do assunto, será apresentado um projeto de modificação da legislação atual, na árdua tarefa de buscar uma solução equânime às questões práticas expostas.

CONCLUSÕES

A partir da análise realizada, são elencadas as conclusões a seguir expostas.

1. O seguro é de extrema importância para a humanidade, que desde os primórdios, adota medidas de precaução contra os mais diversos riscos. Tanto é assim que a evolução do seguro acompanha o desenvolvimento da sociedade e, para cada novo fato social, surge uma nova modalidade de seguro.

2. Apesar do amplo crescimento do seguro no mercado brasileiro e da expectativa de crescimento para os próximos anos, o Brasil ainda está muito distante dos mercados securitários mais desenvolvidos como da Europa, de um modo geral, a começar pela burocracia regulatória com a enorme quantidade de regras esparsas editadas pelo órgão regulador e a dificuldade de aprovação de produtos novos. Por isso, é necessário o aprimoramento de profissionais que estudem o tema e se interessem pelo assunto, além, é claro, da necessidade de um ambiente regulatório com mais segurança jurídica. A quantidade de Resoluções do CNSP e Circulares da SUSEP, que tratam dos mais diversos assuntos e a rapidez com que as normas são modificadas, gera insegurança e falta de credibilidade.

3. Foi grande o esforço da doutrina na busca do conceito unitário para o contrato de seguro e, até hoje, há quem entenda que não é possível um conceito único que abranja todas as espécies. Dentre todas as teorias expostas, a que melhor justifica o conceito de seguro é a nova teoria indenitária, pois não se pode afastar, nem mesmo do seguro de pessoas, a ideia de dano. Se assim não o fosse, não seria denominado seguro e, nem a essa espécie, seriam aplicados os conceitos atuariais e mutualísticos aplicáveis a todo e qualquer seguro.

4. São elementos do contrato de seguro o interesse segurável, o risco, o prêmio e a indenização. Em que pese, no seguro de pessoas, o termo indenização não ser utilizado, sendo preferível a terminologia capital segurado. De qualquer forma, não é equivocada a utilização do termo indenização em sentido amplo, ainda que se trate de seguro de pessoas. Por isso, no presente, ora utiliza-se o termo indenização, ora capital segurado, sendo desnecessária a uniformização da terminologia defendida por alguns profissionais do mercado.

5. A natureza jurídica do contrato de seguro em relação à bilateralidade, onerosidade, consensualidade e execução continuada são inquestionáveis. A questão da

aleatoriedade, por sua vez, é controversa. A maioria dos autores defende a álea como sendo inerente ao seguro, mas autores mais modernos entendem que se trata de contrato comutativo, o que é mais adequado. Isso porque, a principal obrigação da seguradora é uma obrigação de fazer, qual seja, a de prestar a garantia de proteger, assegurar o risco que pode vir a ocorrer, desde o início da relação contratual e ao longo desta, até o final de sua vigência. O pagamento da indenização é uma consequência que advém desta obrigação assumida, a qual é conhecida desde o início, tanto que o prêmio é calculado com base no risco assumido e no mutualismo contratual.

6. Existem seguros não submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, porquanto não configurada a relação de consumo, e existem seguros submetidos ao Código de Defesa do Consumidor porquanto configurada a relação de consumo. A questão é que, apesar de nem todo contrato de seguro ser contrato de consumo, todo contrato de seguro é contrato de adesão, ou melhor, de dupla adesão, na medida em que tanto a seguradora, como o segurado, aderem a cláusulas predispostas. A seguradora é obrigada a aderir a cláusulas predispostas pela SUSEP; e o segurado adere a cláusulas predispostas pela seguradora. Tratando-se do beneficiário, na maioria das vezes, se está diante de uma relação de consumo.

7. No Código Civil, o seguro divide-se em duas macro espécies: seguro de dano e seguro de pessoas. Algumas importantes diferenças existem em relação ao seguro de danos e pessoas. No seguro de pessoas, é permitida a contratação de quantos seguros forem de interesse; não há limitação do valor do interesse, sendo o capital de livre estipulação e, não há possibilidade de sub-rogação da seguradora.

8. Em um primeiro momento, poder-se-ia pensar que a figura do beneficiário somente está presente nos seguros de pessoas. Contudo, tal premissa não está correta, pois, conforme foi demonstrado, existem seguros de danos nos quais a figura do beneficiário também se faz presente. É o caso, por exemplo, do Seguro DPVAT, do Seguro DPEM e do Seguro de Acidentes Pessoais quando pertencente ao grupo patrimonial de Seguro de Automóveis. Fato é que, na maioria das vezes, a figura do beneficiário surge em seguro de pessoas, dentre os quais, estão: seguro de vida, seguro viagem, seguro educacional, seguro prestamista, seguro de acidentes pessoais pertencentes ao grupo pessoas individual e coletivo e microsseguro de pessoas.

9. A análise do beneficiário de seguro foi delimitada, no presente, nos casos em que há cobertura de indenização por morte, seja no seguro de pessoas, seja no seguro de danos.

O beneficiário é aquele que recebe a indenização (em sentido amplo) ou o capital segurado, termo mais utilizado quando se trata de seguro de pessoas.

10. Como regra geral, é livre a indicação do beneficiário no direito brasileiro. A designação pode ser feita a qualquer momento (quando da contratação, ou mesmo após, por testamento, inclusive), desde que a seguradora seja cientificada acerca da designação, sob pena de o capital não ser pago à pessoa indicada. Tal previsão, entretanto, é extraída da doutrina, não havendo previsão legal neste tocante. Vale notar que, em países como Itália, Portugal, França e Espanha, há menção específica, na legislação, em relação à possibilidade de indicação do beneficiário quando da celebração do contrato de seguro, durante a execução do contrato, ou ainda, em testamento.

11. No tocante à forma da indicação, esta independe de requisito formal e pode ser específica (i.e., a uma pessoa determinada) ou genérica (i.e., a diversas pessoas “meus filhos”), hipótese na qual o percentual destinado a cada um deles poderá ou não estar discriminado na apólice. Em não estando discriminado o percentual a que cada beneficiário fará jus, se os beneficiários não forem herdeiros do segurado, o capital será dividido de forma igual; sendo herdeiros, o capital será dividido tendo como base as regras do direito sucessório, observadas as ressalvas específicas feitas no decorrer do capítulo 4, cujas conclusões estão estampadas nos itens 17 a 28 a seguir. Isso porque, apesar de o capital estipulado não ser considerado herança, à medida que a legislação remete à ordem de vocação hereditária, as proporções do capital ficam neste tocante, submetidas às regras de direito sucessório.

12. Assim como a indicação, como regra, é livre a substituição do beneficiário no direito brasileiro. A substituição do beneficiário, somente não poderá ocorrer, quando houver sido renunciada a faculdade de substituição ou se o seguro tiver como causa declarada a garantia de uma obrigação, como é o caso dos seguros prestamistas, por exemplo. É de suma importância que a seguradora tenha ciência da substituição, sob pena de efetuar o pagamento ao antigo beneficiário.

13. É possível a renúncia ao direito do recebimento do capital segurado pelo beneficiário, que adquire o referido capital como um direito próprio. Como efeito da renúncia, o valor do capital segurado será pago como se não houvesse indicação de beneficiário, aplicando-se a regra prevista no artigo 792, do Código Civil. Todavia, se o beneficiário renunciar em prol de outrem, a questão não é tão simples. Se a renúncia for feita

em prol do único herdeiro do segurado, aplicar-se-á a regra do artigo em questão. Se a renúncia for feita em favor de apenas um dos herdeiros do segurado ou quando o beneficiário renunciar em favor de outrem, que não for herdeiro do segurado, a renúncia não deve ter efeito, sob pena do desfazimento da vontade do segurado e infringência à previsão contida no artigo 792, do Código Civil.

14. No Código Civil atual, no artigo 793, o legislador, seguindo o entendimento firmado pela jurisprudência, deixou evidente que é inquestionável a indicação da companheira como beneficiária, desde que, ao tempo do contrato o segurado, seja separado judicialmente ou já se encontrava separado de fato. Referido artigo, entretanto, é silente em relação ao momento em que a pessoa designada deve gozar da condição de companheira, na medida em que a expressão contida no referido artigo “ao tempo do contrato” pode ser interpretada de três formas: companheira quando da celebração do contrato; companheira durante a vigência do contrato; ou companheira quando da execução do contrato (que seria a fase do pagamento do capital segurado). A melhor solução é verificar se, ao tempo da designação, a pessoa indicada goza da condição de companheira do segurado ainda que, ao tempo do sinistro, não goze mais de tal condição. Isso porque, o segurado, se quiser, pode, perfeitamente, modificar a designação se, durante o contrato, a pessoa inicialmente designada como beneficiária, deixar de ser sua companheira. Aliás, deve-se deixar claro que, à luz da liberdade da indicação, é lícito ao segurado indicar como beneficiária uma pessoa que não seja sua companheira. Assim, igualmente, lícito, ao segurado, deixar de substituir a ex-companheira indicada como beneficiária, na época em que gozava de tal condição.

15. Seguindo o mesmo raciocínio em relação à preservação da liberdade de indicação, quando não se estiver diante de qualquer vício, a indicação da pessoa jurídica, qualquer seja o motivo e independentemente de existir ou não parentes que dependam do segurado, será válida, pois vale a regra de que é livre a indicação de beneficiário, além do fato de que o capital estipulado, para o caso de morte, não é herança, conforme expressa determinação legal.

16. Inexiste óbice para que o nascituro seja indicado como beneficiário em uma apólice de seguro, tendo em vista que a lei põe a salvo os direitos do nascituro e o nascituro pode ser contemplado em testamento. Por óbvio, a condição para que haja o recebimento do capital segurado será o seu nascimento com vida. Ainda, no seguro obrigatório DPVAT, é possível que a morte do nascituro, a depender do seu momento, gere para os seus herdeiros

o recebimento de indenização securitária. Insta notar que, nas legislações espanhola e francesa, há previsão expressa quanto à possibilidade de o nascituro ser beneficiário de seguros.

17. Geralmente, o beneficiário é indicado. Todavia, ainda existem muitos seguros em que não são indicados beneficiários. Quando há indicação de beneficiário, salvo algumas situações excepcionais (como no caso de perda da condição de beneficiário ou comoriência do beneficiário e do segurado), não surgem dúvidas quanto a quem deve ser paga a indenização. Contudo, na falta de indicação de beneficiário ou, se por qualquer motivo, não prevalecer a indicação feita, surgem algumas questões quanto a quem deve ser paga a indenização, como: (i) se o termo cônjuge previsto no artigo 792, do Código Civil, pode ser estendido para o companheiro; (ii) se o cônjuge receberá duas vezes o capital (uma por força da previsão do artigo 792 e outra em razão de ser herdeiro, à luz do 1.829, ambos do Código Civil); (iii) se positiva a resposta ao item (ii), se é aplicada a concorrência do cônjuge com o descendente de acordo com o regime de bens para o recebimento do capital segurado; (iv) se é possível o pagamento do cônjuge e à companheira, de forma concomitante; (v) como é feito o pagamento aos descendentes, ascendentes, colaterais e para aqueles que dependiam do segurado; e (vi) como e se é feito o pagamento quando não existirem parentes sucessíveis.

18. O artigo 792, do Código Civil atual, determina que o capital segurado será pago metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem de vocação hereditária, quando, em verdade, o cônjuge também é herdeiro, à luz do artigo 1.829, que trata da ordem de vocação hereditária. O cerne da questão foi analisar se existe ou não incongruência do legislador no referido artigo 792, já que tal artigo não menciona que o capital segurado será pago aos demais herdeiros (dentre os quais não está o cônjuge), mas sim aos herdeiros do segurado (dentre os quais está o cônjuge).

19. Vale lembrar que, embora o capital segurado não seja considerado herança, quando o beneficiário for herdeiro do segurado, serão aplicáveis as regras de direito sucessório previstas em cada um dos regramentos. Pode-se afirmar que, de forma geral, as legislações estrangeiras analisadas na presente dissertação, cada uma a seu modo, fazem alusão ao direito sucessório, de certa forma, ao utilizar termos como herdeiros do segurado, quotas hereditárias, etc.

20. O fato é que, tal como redigido o artigo 792, do atual Código Civil, são diversas as possíveis interpretações dadas pela doutrina e pela jurisprudência, justamente, em razão

da dúvida comentada no item 18. Algumas apólices contêm regras específicas quanto ao percentual de valores a serem pagos. Regras essas que, muitas vezes, não estão em consonância com o direito sucessório, à luz da sistemática prevista no artigo 792, do Código Civil. Enquanto não ocorrer qualquer modificação legislativa, a interpretação que deve ser dada ao artigo 792, do Código Civil, a fim de propiciar maior segurança jurídica e evitar eventuais distorções durante a regulação do sinistro, é a de que, ao cônjuge, sempre estará reservada a metade do capital por força da primeira parte do artigo em tela. A outra metade deverá ser destinada aos descendentes, independentemente do regime de bens, sendo o pagamento feito em proporções iguais entre os descendentes. Não se faz necessário considerar a regra prevista no artigo 1.832, do Código Civil, que trata da reserva de um quarto ao cônjuge, pois o cônjuge já terá recebido mais do que um quarto (ou melhor, já terá recebido a metade do capital segurado). Inexistindo descendentes, a outra metade deverá ser destinada aos ascendentes.

21. O termo cônjuge, previsto no artigo 792, do Código Civil, a exemplo do que já vem sendo decidido pela jurisprudência, deve ser interpretado extensivamente para abranger a companheira, sendo resguardada a ela, a metade do capital segurado. O restante do capital (outra metade) será pago aos herdeiros do segurado, na seguinte ordem: descendentes e, inexistindo descendentes, aos ascendentes. Se inexistirem descendentes e ascendentes, à companheira será devida a totalidade do capital segurado, ainda que existam colaterais.

22. O pagamento da indenização concomitantemente ao cônjuge separado de fato e ao companheiro não tem qualquer justificativa, sob pena de contrariar o equilíbrio que o legislador propôs ao prever o pagamento àquele que está na constância da relação e dos demais herdeiros, além do artigo 792, do Código Civil, ser silente quanto à situação de separação de fato.

23. Por outro lado, se existir mais de uma união, devem-se preservar os direitos daquele que está de boa-fé, com o rateio por igual da metade a que alude à primeira parte do artigo 792, do Código Civil, a ambas as pessoas que mantiveram união com o segurado, cabendo a outra metade aos demais herdeiros do segurado.

24. O pagamento do capital segurado aos descendentes é indubitável, pois fazem parte da primeira classe de herdeiros chamados a suceder, à luz do artigo 1.829, do Código Civil. Assim, a situação é bastante simples na hipótese de o segurado falecer sem deixar cônjuge ou companheiro. O capital segurado será pago aos descendentes em igual proporção,

se todos os descendentes forem de mesmo grau. A evolução das relações familiares nos dias atuais faz com que surja a possibilidade de sucessão dos descendentes socioafetivos. Todavia, quando não houver a indicação de beneficiário e um descendente por socioafetividade pretender o recebimento da indenização, a situação parece ser de negativa do pagamento da indenização, tendo em vista a inexistência de previsão legislativa relacionada a esse tipo de parentesco no campo de direito sucessório, até então.

25. Os ascendentes terão direito ao recebimento do capital segurado, por inteiro, quando não houver cônjuge ou companheiro e descendentes. Quando houver cônjuge ou companheiro e não houver descendentes, ao cônjuge ou ao companheiro será destinada sempre a metade do capital segurado, e aos ascendentes, será destinado o restante do capital, observadas as proporções de acordo com o grau e demais regras de direito sucessório. Isso porque, a ordem de vocação hereditária prevista no artigo 1.829, referida no artigo 792, prevê que os ascendentes compõem a segunda classe de herdeiros.

26. Entende-se que o colateral até o quarto grau deve receber todo o capital segurado quando não existir cônjuge, companheiro ou outros parentes sucessíveis. Quando existir cônjuge ou companheiro e não existir outros parentes sucessíveis além do colateral, nada será pago ao colateral, restando ao cônjuge ou companheiro a integralidade do capital segurado, privilegiando a ordem de vocação hereditária, pela qual o cônjuge prefere ao colateral. A companheira, embora não esteja prevista na ordem de vocação hereditária, é equiparada ao cônjuge, para fins do recebimento do capital segurado.

27. Inexistindo herdeiros legítimos, é possível que outras pessoas sejam consideradas beneficiárias, desde que comprovado que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência. Vale notar que o *caput*, do artigo 792, nada menciona em relação aos herdeiros testamentários. Ao referir-se à ordem de vocação hereditária, conclui-se que essa trata apenas dos herdeiros legítimos, sem incluir os herdeiros testamentários. Assim, tal como está redigido o artigo, a interpretação é a de que os herdeiros testamentários somente irão receber se inexistirem herdeiros legítimos e pessoas cuja morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.

28. Inexistindo herdeiros legítimos, pessoas cuja morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência e herdeiros testamentários, o pagamento do capital segurado pode ser feito ao Estado, que passa a gozar da condição de beneficiário. Isso com base em dois fundamentos, quais sejam, a aplicação das regras do direito sucessório e o fato

de que o atual artigo 792, do Código Civil não faz qualquer ressalva em relação à eventual exclusão do Estado como beneficiário. Assim, o Estado receberá, ainda que existam parentes por afinidade ou amigos íntimos próximos ao segurado, de forma que sempre prevaleça a vontade do segurado ou a letra da lei. Para que o pagamento seja realizado em favor do Estado, caberá a ele apresentar toda a documentação necessária de forma a comprovar ser o beneficiário, dentro do prazo prescricional, o que é raro ocorrer na prática.

29. A polêmica que envolve o artigo 792, do Código Civil, não se esgota na problemática que envolve a falta de indicação do beneficiário. O referido artigo e os demais previstos na Seção III, do Capítulo XV, do Código Civil, são silentes em relação à premoriência do beneficiário indicado. Nessa hipótese, o capital segurado deverá ser pago aos demais beneficiários indicados ou, na inexistência desses, na forma prevista no artigo 792, do Código Civil. Diferente solução deve ser dada se o beneficiário morrer após o segurado, mas antes de receber o capital segurado. Por exemplo, se o beneficiário indicado falecer enquanto pendente a regulação do sinistro ou no curso de ação para obter o valor pretendido. Em tais hipóteses, embora ainda não tenha havido o recebimento do capital segurado, o segurado chegou a falecer. Assim, em sendo confirmado que o capital segurado é devido ao beneficiário morto, os valores deverão ser transmitidos aos seus herdeiros, já que o capital segurado recebido pelo beneficiário seria a título de direito próprio.

30. A comoriência, também, não foi tratada na Seção III, do Capítulo XV, do Código Civil. Nessa hipótese, o capital segurado será pago aos demais beneficiários indicados ou, inexistindo outros beneficiários indicados, na forma prevista no artigo 792, do Código Civil, como se não tivesse sido indicado beneficiário, tendo em vista que é condição para o recebimento do capital segurado, a existência do beneficiário quando do sinistro (isto é, quando do óbito do segurado).

31. Quando o beneficiário designado for herdeiro do segurado, é possível que ocorra a perda da condição de beneficiário, se verificadas as hipóteses de exclusão por indignidade ou deserdação, tendo como efeito a nulidade da cláusula beneficiária e a aplicação do artigo 792, do Código Civil, sendo o capital segurado pago como se aquele beneficiário, herdeiro (declarado indigno ou deserddado) morto fosse. Dentre as causas de indignidade e deserdação que mais causam reflexo no seguro é a autoria, coautoria ou participação em homicídio doloso, ou tentativa deste, contra o segurado. Todavia, para que haja a não prevalência da indicação, a prática de crime pelo beneficiário deve ser certa, isto

é, deve haver condenação na esfera criminal ou, na hipótese de o beneficiário ser herdeiro do segurado, deve haver deserdação.

32. No tocante à perda do direito do beneficiário ao capital segurado, o novo Código Civil, considerando a dificuldade da prova quanto à premeditação do suicídio, fixou o prazo de dois anos, como carência para que o segurador se exima do dever de indenizar. Contudo, não é essa previsão a melhor solução, já que o direito não pode tutelar ato ilícito daquele que contratou o seguro e suicidou-se para que seus beneficiários se valham do capital segurado. Nesse contexto, melhor seria se o legislador tivesse previsto o prazo de carência de dois anos no qual a prova não seria necessária para embasar a negativa ao pagamento da indenização ao beneficiário (isto é, critério objetivo, independentemente de avaliação da premeditação) e a possibilidade da prova da premeditação do suicídio, quando da contratação do seguro ou quando da concretização do suicídio, ainda que o suicídio tenha ocorrido após os dois primeiros anos.

33. Ainda, em relação ao suicídio, vale notar que, algumas das legislações estrangeiras analisadas também preveem um prazo de carência durante o qual o pagamento da indenização não será devido. Todavia, tais prazos são diferentes (Itália, dois anos, salvo pactuado em contrário; Espanha, um ano; Alemanha, três anos, contados a partir da celebração do contrato, durante o qual a seguradora estará desobrigada a realizar o pagamento da indenização securitária ao beneficiário, sendo possibilitada a majoração do prazo em disposição contratual).

34. Além do suicídio, hipótese muito comum de negativa do pagamento do capital segurado ao beneficiário, é quando o segurado falece em razão de doença pré-existente, geralmente, elencada como risco excluído nas apólices de seguro de pessoas. Para embasar a negativa, entretanto, é indispensável que os questionários sobre o estado de saúde do segurado sejam elaborados da forma mais clara e completa possível, a fim de que o segurado consiga descrever o seu real estado de saúde. Se for declarado um estado inverídico e/ou falseada a declaração, o beneficiário perderá o direito ao recebimento do capital segurado, na hipótese de óbito do segurado por doença pré-existente. Ainda, não é crível que seja imputado à seguradora o ônus de comprovar a inexistência de doença pré-existente quando da subscrição do risco (momento da contratação do seguro) mediante a realização de exames prévios antes da subscrição do risco, pois seria impossível, operacionalmente, a adoção de

tal medida por parte das seguradoras, além de contrariar o princípio básico de que o seguro é pautado na mais estrita boa-fé.

35. No tocante à prescrição, o entendimento majoritário da jurisprudência, no sentido de que se aplica o prazo geral de dez anos para o beneficiário de seguros, revela-se totalmente ultrapassado, à luz do novo artigo 206, § 3º, IX, que é de clareza solar, em sua primeira parte, ao referir-se ao beneficiário, além do fato de que a segunda parte do referido artigo trata do seguro de responsabilidade civil obrigatório. Não é demais ressaltar que já está pacificado que, mesmo quando se tratar de relação de consumo, não será aplicado ao contrato de seguro, o prazo prescricional quinquenal previsto no CDC, por tratar apenas de pretensões oriundas de fato de serviço. Assim, entende-se que o prazo para o exercício da pretensão do beneficiário, em face da seguradora, é de três anos, contados a partir da data em que ocorrer o sinistro e não da data em que for evidenciado o prejuízo (*actio nata*), sob pena de a pretensão ser exercida por longo período temporal, podendo superar, inclusive, o prazo geral de dez anos previsto no ordenamento civil, o que iria em desencontro com a própria vontade do legislador, além de dificultar, e muito, até mesmo a regulação dos sinistros, o que pode vir a causar prejuízos ao próprio segurado, sem olvidar os grandes prejuízos das seguradoras na provisão de suas reservas e guarda de documentos relacionados ao contrato comercializado.

36. Os prazos prescricionais para o exercício da pretensão do beneficiário são diferentes, no direito estrangeiro analisado: Itália, dez anos; Reino Unido, seis anos; Portugal, cinco anos; Espanha e Argentina, três anos; na França, o maior deles, trinta anos, o que causa espanto em razão do acima comentado (dificuldade de guarda de documento até que seja concluída a regulação do sinistro). Por outro lado, a legislação francesa menciona, de forma expressa, a obrigação da seguradora de identificar o beneficiário de seguros e avisá-lo quanto ao seu direito do recebimento do capital segurado, embora o artigo que trate do assunto não preveja sanção para a não observância de tal obrigação.

37. Os atuais projetos de Lei do Contrato de Seguros revelam que as questões práticas mencionadas no decorrer da presente dissertação permanecerão, em sua grande maioria, sem solução na hipótese de os textos virem a ser aprovados. De qualquer modo, em razão das críticas do mercado de seguros, a possibilidade de aprovação, embora exista, não está próxima de ocorrer. A exemplo do que existe em muitos países, é importante para o Brasil ter uma legislação específica sobre seguros, não para revogar os dispositivos vigentes

no Código Civil, e sim para complementá-lo, de forma a disciplinar aquelas matérias nas quais há insegurança jurídica, que dependem da análise casuística dada pelo Judiciário. Todavia, uma legislação desta natureza deve ser elaborada com moderação, paridade e harmonia, envolvendo todos os “players” do mercado (seguradoras, resseguradoras, corretoras de seguro e corretoras de resseguro), a fim de que propicie o desenvolvimento do mercado de seguros e a proteção ao segurado, de forma concomitante. O fato é que, enquanto não for aprovada a Lei do Contrato de Seguros e, ainda que venha a ser aprovado um dos projetos já em trâmite, as questões referentes a beneficiários de seguros continuarão ensejando dúvidas.

38. Nesse contexto, é que se propôs, na tentativa de encontrar uma solução equânime, às questões práticas expostas, a alteração dos artigos do Código Civil, relacionados às questões abordadas no decorrer da presente em relação à figura do beneficiário de seguros, conforme sugestão de Projeto de Lei tratado no item 6.2 a ser apresentado oportunamente. Referido Projeto tem como objetivo alterar a redação dos artigos 206, § 3º, IX, 791, 792, 793 e 798, todos do Código Civil, na tentativa de sanar as dúvidas, atualmente, existentes em relação:

- ao prazo prescricional trienal para o exercício da pretensão do beneficiário em face do segurador;
- à liberdade de indicação do beneficiário;
- à forma como será pago o capital segurado na hipótese de premoriência e comoriência do beneficiário, prevalecendo sempre a determinação de que o capital não integrará o patrimônio do beneficiário em tais hipóteses;
- à forma como será pago o capital segurado na falta de indicação do beneficiário, ou se por qualquer motivo, não prevalecer a que for feita. Nesse tocante, embora o seguro não seja herança, a exemplo do que ocorre em todas as legislações estrangeiras analisadas, o pagamento do capital deve ser destinado aos herdeiros do segurado. A solução encontrada para as polêmicas analisadas foi elencar a ordem dos parentes sucessíveis, no artigo 792, sem fazer alusão à atual ordem de vocação hereditária, embora tal ordem tenha sido observada para a enumeração;
- à possibilidade de o pagamento do capital estipulado ser negado pela seguradora ainda que o suicídio tenha ocorrido após os dois primeiros anos, se restar comprovada a premeditação do suicídio quando da contratação do seguro ou quando da concretização do suicídio.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, J. C. Moitinho de. **O contrato de seguro no direito português e comparado**. Lisboa: Sá da Costa, 1971.
- ALMEIDA, Silmara J. A. Chinelato e. **Tutela Civil do Nascituro**. São Paulo: Saraiva, 2000.
- _____. **Estatuto jurídico do nascituro**. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueiredo (coordenadores). **Novo Código Civil: questões controvertidas**. São Paulo: Método, 2007. v. 6. p. 43-81.
- ALVIM, Pedro. **O contrato de seguro**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- AMORIM FILHO, Agnelo. **Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1961. v. 300.
- ASCARELLI, Tulio. **Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado**. 1ª ed. Campinas: Bookseller, 2001.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da família de fato: de acordo com o atual Código Civil, Lei nº 10.406, de 10-01-2002**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- _____. **Teoria geral dos contratos típicos e atípicos: curso de direito civil**. São Paulo, Atlas, 2002.
- AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio Jurídico Existência, Validade e Eficácia**. 7ª tiragem. São Paulo: Saraiva. 2010.
- BIANCA, C. Massimo. **Diritto Civile. La Famiglia –Le Successioni**. Milano: Giuffrè, 2005. v. II.
- BIRDS, John. **Insurance Law in the United Kingdom**. Second Edition. London: Wolters Kluwer, 2014.
- _____. **Modern Insurance Law. Fourth Edition**. London: Sweet & Maxwell, 1997.
- BITTAR, Carlos Alberto; BITTAR, Eduardo C. B. **Direitos do consumidor: Código de Defesa do Consumidor**. 5ªed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das sucessões**. 5ª ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

CAMPOY, Adilson José. **Contrato de Seguro de Vida**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

CASES, José Maria Trepat. **Código Civil Comentado: Várias Espécies de Contrato**. Comissão. Agência e Distribuição. Corretagem. Transporte. Seguro. Constituição de Renda. Jogo e Aposta. Artigos 693 a 817. Álvaro Villaça Azevedo (Coordenador). São Paulo: Atlas, 2003. v. 8.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. São Paulo: Atlas, 2008.

CORDEIRO, Antônio Menezes. **Direito dos Seguros**. Almedina: Coimbra, 2013.

DE PLÁCIDO, e Silva. **Vocabulário Jurídico**. 24ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

DELGADO, José Augusto. **Comentários ao novo Código Civil: das várias espécies de contrato, do seguro**. Sálvio de Figueiredo Teixeira (Coordenador). Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. XI, t. 1.

DIAS, José de Aguiar. **Cláusula de não-indenizar: chamada cláusula de ir responsabilidade**. 4ªed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

_____. **Da responsabilidade civil** - atualizada de acordo com o Código civil de 2002 e aumentada por Rui Berford Dias. 11ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direitos de Família**. 9ª ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito de Família**. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 5.

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Teoria Geral do Direito**. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1.

DONATI, Antigono. **Manuale Di Diritto Delle Assicurazioni Private**. Seconda Edizione. Milano: Giuffrè, 1961.

_____. PUTZOLU, G. V. **Manuale Di Diritto Delle Assicurazioni**. Decima Edizione Aggiornata. Milano: Giuffrè, 2012.

FRANCO, Vera Helena de Mello. **Contratos. Direito Civil e Empresarial**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Curso de Direito Civil**. Direito de Família. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

GAGLIARDI, Maria. BARISON, Silvia. **Il Codice Civile Commentario. Dell'Assicurazione sulla vita**. Art. 1922. Decadenza dal beneficio. Giuffrè Editore: Milano, 2013.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

GONÇALVES, Carlos Alberto. **Comentários ao Código Civil**: parte especial: direito das obrigações, volume 11 (arts. 927 a 965). Antônio Junqueira de Azevedo (Coordenador). São Paulo: Saraiva, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: contratos e atos unilaterais**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 3.

GRATTON, Julio. **Esquema de Una Historia Del Seguro**. Buenos Aires: Arayú, 1955.

GRINOVER, Ada Pellegrini [et. al.]. **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

HALPERIN, Isaac. **Seguros. Exposición Crítica de La Ley 17.418**. Buenos Aires: Depalma. 1970.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Morrer e suceder: passado e presente da transmissão sucessória concorrente**. Tese para concurso público de Professor Titular junto ao Departamento de Direito Civil. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010.

IBDS – Instituto Brasileiro de Direito do Seguro. **Contrato de Seguro: Uma Lei para Todos**. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Código Civil Comentado**: direito de família, relações de parentesco, direito patrimonial: arts. 1.591 a 1.693. Álvaro Villaça Azevedo (coordenador). São Paulo: Atlas, 2003. v. XVI.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MAESTRO, Manuel. **El Seguro Durante El Reinado de Carlos III**. Madrid: Caser, 1989.

MALUF, Carlos A. D.. **Código Civil Comentado**: Prescrição, Decadência e Prova. Artigos 189 a 232. Álvaro Villaça Azevedo (Coordenador). São Paulo: Atlas, 2009. v. 3.

MALUF, Carlos A. D.; MALUF, Adriana C. R. F. D. **Curso de Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Curso de Direito das Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARENSEI, Voltaire Giavarina. **O Seguro no Direito Brasileiro**. 3ª ed. Porto Alegre: Síntese, 1996.

MARTINEZ, Pedro Romano [et. al.]. **Lei do contrato de seguro anotada**. 2ª ed. Almedina: Coimbra, 2011.

MARTINS, João Marcos Brito. **Direito de seguro**: responsabilidade civil das seguradoras: doutrina, legislação e jurisprudência: de acordo com o novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10.01.2002. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

MERCOLINO, Criscuolo M; FORTUNATO G. **L' assicurazione** (a cura di A. Scarpa). Giappichelli Editore: Torino, 2001.

OLIVEIRA, Márcia Cicarelli Barbosa de. **O interesse segurável**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011.

PIMENTEL, Ayrton. **O contrato de seguro de vida em grupo**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 1978.

PIZA, Paulo Luiz de Toledo. **Contrato de Resseguro**: tipologia, formação e direito internacional. São Paulo: Manuais Técnicos de Seguros: IBDS, 2002.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**: direito das obrigações: contrato de transporte. Contrato de parceria. Jogo e aposta. Contrato de seguro. Seguros terrestres, marítimos, fluviais, lacustres e aeronáuticos. 1ª ed. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2006.

_____. **Tratado de Direito Privado**: direito das obrigações: Contrato de seguro (continuação). Seguro de Vida. Seguros de acidentes pessoais. Seguros de responsabilidade. Seguro de crédito. Seguros de risco especiais e de universalidade. Seguros mútuos. Resseguro. Contrato de Hospedagem. 1ª ed. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2006.

RIBEIRO, Amadeu Carvalhaes. **Direito de Seguros**. São Paulo: Atlas, 2006.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

RODA, Carmen Boldó. **El Beneficiario en el seguro de vida**. Barcelona: J. M. Bosch Editor, 1998.

SANTOS, Ricardo Bechara. **Direito de Seguro no Cotidiano**. Coletânea de Ensaio Jurídicos. Forense: Rio de Janeiro, 1999.

_____. **Diferenças entre o Seguro de Vida Tradicional e o Seguro Prestamista**. Cadernos de Seguros. 182. p. 17-29.

SCALFI, Gianguido. **I Contratti di Assicurazione L'Assicurazione Danni**. Torino: Torinese, 1991.

SOUZA, Bárbara Bassani de.; GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **A Responsabilidade Civil Objetiva sob a Ótica do Seguro Obrigatório - DPVAT**. In: Guilherme, Luiz Fernando do Vale de Almeida. (Org.). Responsabilidade Civil. 1ª ed. São Paulo: Rideel, 2011, v. 1, p. 21-40.

_____. **Responsabilidade Civil do Segurador**. Revista da Faculdade de Direito – USP. São Paulo. v. 109. p. 745-770 jan/dez. 2014.

STIGLITZ, Rubén S. **Derecho de Seguros**. 3ª ed. Argentina: Abeledo – Perrot, 1998. t I.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**: doutrina e jurisprudência. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TÁRREGA, Rafael Martins. Seguro DPVAT - **Seguro obrigatório de veículos automotores de vias terrestres**. 3ª ed. Campinas, SP: Servanda, 2008.

TARTUCE, Flávio. **Código Civil interpretado**: artigo por artigo. Parágrafo por parágrafo. Silmara Juny Chinellato (Coordenador). 6ª ed. São Paulo: Manole, 2013.

_____ ; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil. Direito de Família**. 6ª ed rev. e atual. São Paulo: Método, 2011. v. 5.

_____. **Direito Civil. Direito das Sucessões**. 6ª ed rev. e atual. São Paulo: Método, 2013. v. 6.

_____. **Direito Civil. Direito das Sucessões**. 8ª ed rev. e atual. São Paulo: Método, 2015. v. 6.

_____. **A Situação Jurídica do Nascituro**: Uma Página a ser Virada no Direito Brasileiro. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueiredo (coords). Novo Código Civil: questões controvertidas. São Paulo: Método, 2007. v. 6. p. 83-104.

TEPEDINO, Gustavo. BARBOZA, Heloisa Helena. MORAES, Maria Celina Bodin. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B.; PIMENTEL, Aryton. **O contrato de seguro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

VASQUES, José. **O Contrato de Seguro**. Coimbra: Coimbra Editora, 1999.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Contratos em espécie. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2006. v. 3.

_____. **Direito Civil**. Parte Geral. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2006. v.1.

VERNIZZI, Simone. **Il Rischio Putativo**. Milano: Giuffrè, 2010.

VIVANTE, Cesare. **Contrato di Assicurazione**. In: BOLAFFIO, Leone. VIVANTE, Cesare. Codice Di Commercio Commentato. Quinta edizione rifatta. Torino: Unione Tipografico – Editrice Torinese. 1922. Volume settimo.

WALD, Arnoldo. **A Prescrição da Ação de Recebimento do Seguro Dpvat**. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. v. 46. Outubro 2009.

_____. **Direito Civil: Contratos em Espécie.** 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ZANETTI, Cristiano de Sousa. **Contratos civis por adesão no direito latino-americano.** Grupo para la armonización del derecho privado latino americano. Obligaciones: contratos, responsabilidad, Bogotá, Colombia: Universidade Externado de Colombia, 2011.

Fontes Legislativas

ALEMANHA, **Insurance Contract Act.** Disponível em: <
<http://www.iuscomp.org/wordpress/?p=861>> Acesso em: 15 Junho. 2015.

ARGENTINA, **Ley de Seguros nº 17418.** Disponível em:
 <<http://www.ibds.com.br/bibliotecas/17418LeydeSeguros.htm> >. Acesso em: 19 Maio. 2013.

BRASIL. **Código Civil.** Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm >. Acesso em: 19 Maio. 2013.

BRASIL. **PL 8034/10.** Disponível em:
 <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=D3A8199587EE2C5DBFC98DF54F743315.node1?codteor=830929&filename=PL+8034/2010>.
 Acesso em: 19 Maio. 2013.

ESPANHA. **Ley 50/1980, de 8 octubre.** Disponível em:
 <http://www.ibds.com.br/bibliotecas/ESP_LeiDeContratoDeSeguro.pdf>. Acesso em 26 Maio. 2013.

FRANÇA. **Code des assurances.** Disponível em: <
<http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006073984&dateTexte=20150222>>. Acesso em: 21 Fevereiro. 2015.

ITÁLIA. **Codice Civile.** Disponível em: < <http://www.altalex.com> >. Acesso em: 19 Maio. 2013.

ITÁLIA. **Codice Delle Assicurazioni Private.** Disponível em:
 <http://www.ibds.com.br/bibliotecas/ITA_CodiceAssicurazioni.pdf >. Acesso em: 19 Maio. 2013.

PORTUGAL. **Lei do Contrato de Seguro.** Disponível em:
 <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=775A2133&nid=775&>

tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo>. Acesso em: 22 Novembro. 2014.

REINO UNIDO. **Act 1925**. Disponível em:<<http://www.legislation.gov.uk/ukpga/Geo5/15-16/23/contents>>. Acesso em 20 Maio. 2015.

Sítios eletrônicos

<http://www.aida-france.org>

<https://www.aigliffe.co.uk>

<http://www.axa.lu>

<http://www.bradesco.com.br>

<http://bdprof.ilsole24ore.com>

<http://www.caixaseguros.com.br>

<http://www.camara.gov.br>

<http://www.cjf.jus.br>

<http://www.cnseg.org.br/>

<http://www.conjur.com.br>

<http://www.cvg.org.br>

<http://www.dji.com.br>

www.editoraroncarati.com.br

www.flaviotartuce.adv.br

<https://www.funenseg.org.br>

<https://www.generaliti.it>

<http://globoesporte.globo.com>

<http://g1.globo.com>

<http://www.hsbc.com.br>

<http://www.ibds.com.br>

<https://www.itau.com.br/>

<http://www.lloyds.com/>

<http://www.lusitaniavida.pt>

<https://www.mapfre.com.mx>

<http://www.metlife.com.br>

<http://www.professorsimao.com.br>

<http://www.stj.jus.br>

<http://www.susep.gov.br>

<http://www.tjdf.jus.br>

<http://www.tjmg.jus.br>

<http://www.tjms.jus.br>

<http://www.tjpe.jus.br>

<https://www.tjpr.jus.br/>

<http://www.tjsp.jus.br/>

<http://www.tjrj.jus.br>

<http://www.tjrs.jus.br>

<http://www.zurichseguros.com.br>

<http://www.4md.com.br>